



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS

CNPJ: 01.776.747/0001-07
TRANSPARÊNCIA, EXPERIÊNCIA E INOVAÇÃO
BIÊNIO: 2025/2026

PARECER JURÍDICO Nº 001/2026

PROCESSO LEGISLATIVO: Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2025

INTERESSADA: Câmara Municipal de Aguiarnópolis/TO

ASSUNTO: Análise de constitucionalidade formal e material da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, que altera a redação do art. 72 da Lei Orgânica Municipal de Aguiarnópolis/TO, autorizando uma única reeleição consecutiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora

1. RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica com o objetivo de analisar a validade formal e material da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2025, promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aguiarnópolis, Estado do Tocantins, aos 17 de junho de 2025.

A referida emenda resultou de proposição legislativa subscrita pela Mesa Diretora com a finalidade expressa de dar nova redação ao artigo 72 da Lei Orgânica do Município. Pelo novo texto conferido ao inciso I do referido artigo, estabeleceu-se que o mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, permitida uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Paralelamente, o texto normativo acrescentou o inciso VI ao mesmo artigo, disciplinando que a eleição da Mesa para o segundo biênio realizar-se-á em sessão extraordinária entre os meses de janeiro a dezembro, com data a ser definida pela Mesa e ratificada pelo Plenário, ocorrendo a posse dos eleitos em 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura.

No tocante ao itinerário procedimental percorrido no âmbito legislativo, colhe-se dos autos que a matéria recebeu o Parecer nº 002/2025 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, o qual concluiu favoravelmente à admissibilidade e tramitação da proposta. Esse parecer foi submetido à deliberação plenária durante a 150ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de maio de 2025, ocasião em que obteve aprovação pelo quórum qualificado de sete votos favoráveis contra dois votos contrários.

Posteriormente, respeitado o intervalo temporal de tramitação, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025 foi submetido ao segundo turno de votação na 153ª Sessão Ordinária, realizada aos 16 de junho de 2025. Naquela assentada, a proposição restou

Telefone: (63) 99279-3300

E-mail: cmaguiarnopolis@gmail.com

Praça Daniela Cabral, S/Nº - Centro - CEP: 77.908-000 - Aguiarnópolis-TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS

CNPJ: 01.776.747/0001-07

TRANSPARÊNCIA, EXPERIÊNCIA E INOVAÇÃO

BIÊNIO: 2025/2026

soberanamente aprovada em segundo escrutínio por sete votos favoráveis, computando-se um voto contrário e uma abstenção, ensejando a formalização do ato de promulgação aos 17 de junho de 2025.

Diante desse cenário, cumpre a este órgão consultivo emitir manifestação técnica e conclusiva acerca do integral cumprimento das exigências formais de tramitação (turnos, interstício e quórum qualificado) e da higidez material da previsão de reeleição única para os cargos da Mesa Diretora.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Higidez Procedimental: Votação em Dois Turnos, Interstício Mínimo e Quórum Qualificado

A elaboração e a modificação das Leis Orgânicas Municipais encontram sua matriz basilar no artigo 29, caput, da Constituição Federal, o qual exige procedimento agravado e solene para a manifestação do poder constituinte derivado decorrente no plano local. De acordo com o texto constitucional republicano, o estatuto fundamental do Município será votado em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Esse postulado federal vinculante encontra perfeita simetria e reprodução expressa nas normas regimentais da própria Casa de Leis. O artigo 129 do Regimento Interno (Resolução nº 001/2012) disciplina com exatidão que a proposta de emenda à Lei Orgânica exige o quórum qualificado de dois terços, votação em dois turnos e observância obrigatória do intervalo temporal de dez dias entre uma votação e outra. De igual maneira, o artigo 246 do Regimento Interno reitera o dever inafastável de submissão da matéria a dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovação de dois terços dos parlamentares.

O exame da marcha legislativa documentada nos autos revela estrita conformidade com esses preceitos imperativos. Com efeito, a apreciação do primeiro turno ocorreu na 150ª Sessão Ordinária em 19 de maio de 2025, enquanto a apreciação em segundo turno se concretizou na 153ª Sessão Ordinária em 16 de junho de 2025.

Telefone: (63) 99279-3300
E-mail: cmaguiarnopolis@gmail.com

Praça Daniela Cabral, S/Nº - Centro - CEP: 77.908-000 - Aguiarnópolis-TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS

CNPJ: 01.776.747/0001-07
TRANSPARÊNCIA, EXPERIÊNCIA E INOVAÇÃO
BIÊNIO: 2025/2026

Entre o primeiro turno (19/05/2025) e o segundo turno (16/06/2025) transcorreu o lapso de 28 dias corridos, superando com ampla folga o patamar mínimo de 10 dias imposto pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno. Houve, portanto, amplo tempo para reflexão, debate e maturação política da proposta pelos parlamentares, atendendo integralmente ao escopo garantista do interstício constitucional.

No tocante ao quórum de deliberação, a Câmara Municipal de Aguiarnópolis é composta por 9 vereadores, consoante expressamente atestado na ata inaugural das sessões plenárias. A fração de dois terços sobre o total de 9 edis corresponde exatamente ao número inteiro de 6 vereadores.

Nas duas votações plenárias, o projeto alcançou expressiva manifestação favorável. No primeiro turno deliberativo, o texto obteve 7 votos favoráveis e 2 contrários. No segundo turno definitivo, a proposição recebeu novamente 7 votos favoráveis, 1 contrário e 1 abstenção. Em ambas as oportunidades, o quórum atingido (7 votos) superou o piso qualificado exigido (6 votos), inexistindo qualquer vício de formação da vontade legislativa.

Demonstrada a regularidade formal externa e interna da tramitação, cumpre examinar o conteúdo substantivo da emenda.

2.2. Da Constitucionalidade Material da Recondução Limitada da Mesa Diretora

No plano do direito material, o inciso I do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, com a redação outorgada pela Emenda nº 001/2025, passou a prever expressamente o mandato de dois anos para os membros da Mesa Diretora, permitindo uma única reeleição consecutiva para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

A matéria concernente à recondução dos membros de mesas diretoras do Poder Legislativo foi amplamente revisitada e consolidada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência da Suprema Corte pacificou o entendimento de que a regra restritiva do artigo 57, parágrafo 4º, da Constituição Federal não consubstancia norma de reprodução obrigatória para os demais entes federados. Por conseguinte, Estados e Municípios detêm autonomia político-organizacional para dispor sobre a reeleição de suas mesas diretoras, desde que observem os princípios republicano e democrático, que impõem a temporariedade dos mandatos e a alternância no poder.

Telefone: (63) 99279-3300
E-mail: cmaguiarnopolis@gmail.com

Praça Daniela Cabral, S/Nº - Centro - CEP: 77.908-000 - Aguiarnópolis-TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS

CNPJ: 01.776.747/0001-07

TRANSPARÊNCIA, EXPERIÊNCIA E INOVAÇÃO

BIÊNIO: 2025/2026

Nesse prisma, o Supremo Tribunal Federal assentou que o limite máximo tolerado pela ordem constitucional republicana é de uma única reeleição ou recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa Diretora, critério balizado pelo artigo 14, parágrafo 5º, da Carta da República, vedando-se apenas a perpetuação indefinida e as reconduções sucessivas ilimitadas.

Sobre a plena validade da previsão normativa local que autoriza uma única recondução consecutiva, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente ação direta em caso análogo, fixando a seguinte orientação:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA. AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS PODERES. RECONDUÇÃO SUCESSIVA. PERMISSÃO UMA ÚNICA VEZ NA MESMA LEGISLATURA OU NA SEGUINTE. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PRECEDENTES. 1. A Constituição de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional consubstanciada na escolha de seus órgãos dirigentes. 2. Não sendo a regra proibitiva revelada no art. 57, § 4º, da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da autonomia político-administrativa (CF, art. 18), a definição quanto à possibilidade, ou não, da reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes. 3. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de Direito, e, portanto, de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. 4. A Emenda Constitucional n. 16/1997, ao conferir nova redação ao art. 14, § 5º, da Lei Maior, fixou limite de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo de todos os níveis da Federação, constituindo parâmetro objetivo para a recondução ao mesmo cargo da Mesa Diretora, independentemente da legislatura em que ocorram os mandatos consecutivos. Precedente firmado na ADI 6.524. 5. É incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, pelos entes políticos, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos na Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes. 6. O art. 66, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação dada pela Emenda de n. 116/2019, é harmônico com a Constituição Federal, no que prevê a recondução ao mesmo cargo na Mesa Diretora da Câmara Legislativa uma única vez, seja na mesma legislatura, seja na seguinte. 7. Pedido julgado improcedente. (ADI 6708, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 01-09-2022 PUBLIC 02-09-2022)

Telefone: (63) 99279-3300

E-mail: cmaguiarnopolis@gmail.com

Praça Daniela Cabral, S/Nº - Centro - CEP: 77.908-000 - Aguiarnópolis-TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS

CNPJ: 01.776.747/0001-07

TRANSPARÊNCIA, EXPERIÊNCIA E INOVAÇÃO

BIÊNIO: 2025/2026

A jurisprudência do Pretório Excelso reafirmou com firmeza que os órgãos legislativos estaduais e municipais podem admitir a recondução sucessiva, desde que restrita a um único mandato subsequente para o mesmo cargo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. NECESSÁRIA ALTERNÂNCIA NO PODER. POSSIBILIDADE DE UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA PARA O MESMO CARGO NA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRESENÇA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E INTERESSE SOCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 6524, sinalizou a modificação do entendimento que admitia a previsão, pelas Constituições estaduais, de reeleições ilimitadas para os cargos diretivos das Assembleias Legislativas. 3. Os princípios Republicano e Democrático exigem alternância no Poder, não se admitindo a possibilidade de reeleições sucessivas para os mesmos cargos nas mesas diretoras dos órgãos legislativos, mas apenas uma única reeleição para o mandato subsequente. 4. Aplicação das teses fixadas nos julgamentos das ADI 6688, 6698, 6714 e 7016 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 07/12/2022), de modo a, reconhecendo a presença de razões de segurança jurídica e interesse social, permitir a manutenção da composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (07/01/2021). 5. Ação Direta julgada procedente. Interpretação conforme à Constituição Federal. (ADI 6674, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2024 PUBLIC 15-03-2024)

Em idêntica linha de inteligência, o Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou em reiterados julgados que a proibição constitucional recai exclusivamente sobre as reconduções ilimitadas ou reeleições que superem uma única investidura sucessiva no mesmo cargo da mesa diretora.

Ao cotejar o teor da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025 com a orientação vinculante e consolidada da Corte Constitucional, constata-se harmonia absoluta. O novel artigo 72, inciso I, da Lei Orgânica de Aguiarnópolis restringiu expressamente a faculdade de recondução, autorizando expressamente apenas uma única reeleição consecutiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora.

Telefone: (63) 99279-3300

E-mail: cmaguiarnopolis@gmail.com

Praça Daniela Cabral, S/Nº - Centro - CEP: 77.908-000 - Aguiarnópolis-TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS

CNPJ: 01.776.747/0001-07

TRANSPARÊNCIA, EXPERIÊNCIA E INOVAÇÃO

BIÊNIO: 2025/2026

A proposição municipal não franqueou reeleições perpétuas, tampouco instituiu mandatos vitalícios ou desproporcionais. Pelo contrário, limitou pontualmente a recondução sucessiva ao exato parâmetro republicano delimitado pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, assegurando a necessária estabilidade institucional sem malferir o princípio da alternância do poder.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica emite **PARECER CONCLUSIVO FAVORÁVEL** no sentido da plena legalidade, regularidade regimental e constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2025 da Câmara Municipal de Aguiarnópolis/TO, pelas seguintes razões fundamentais:

a) sob o **aspecto da constitucionalidade formal e procedimental**, restaram rigorosamente cumpridas as formalidades do artigo 29, caput, da Constituição Federal e dos artigos 129 e 246 do Regimento Interno, tendo a proposta sido submetida e aprovada em dois turnos de deliberação plenária (150ª e 153ª Sessões Ordinárias), com interstício de 28 dias corridos (amplamente superior ao piso de 10 dias) e aprovação pelo quórum qualificado de 7 votos favoráveis em ambos os turnos, superando o mínimo legal de dois terços (6 votos);

b) sob a ótica da constitucionalidade material, a alteração do artigo 72, inciso I, da Lei Orgânica Municipal apresenta total consonância com a ordem jurídica vigente, porquanto o Supremo Tribunal Federal reconhece a competência dos entes federados para autorizar a reeleição de suas Mesas Diretoras, desde que limitada a uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo, baliza republicana que foi expressa e fielmente incorporada pelo constituinte derivado municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aguiarnópolis/TO, 24 de setembro de 2026.

THIAGO MORAIS SOUSA

OAB/MA 12.350

ASSESSORIA JURÍDICA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS/TO

Telefone: (63) 99279-3300

E-mail: cmaguiarnopolis@gmail.com

Praça Daniela Cabral, S/Nº - Centro - CEP: 77.908-000 - Aguiarnópolis-TO